



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Pro-Fac Ensino Superior Ltda. – ME		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Progresso (FAP), com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon		
<b>e-MEC Nº:</b> 201801105		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>100/2021</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>24/2/2021</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

A Pro-Fac Ensino Superior Ltda. – ME, com sede no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, protocolou, em 13 de março de 2018, o processo e-MEC nº 201801105, solicitando credenciamento de sua mantida, a Faculdade Progresso (FAP), com sede na Avenida Doutor Timóteo Pentead, nº 4.383, bairro Vila Galvão, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), tendo como pedido vinculado a autorização do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico.

O relatório a seguir traz os dados da avaliação *in loco* realizada pela Comissão de Avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como o resultado da análise, com sugestão de indeferimento da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), com as observações parcialmente descritas, *ipsis litteris*:

[...]

#### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.*

*O relatório (código de avaliação: 146406), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 11/08/2019 a 15/08/2019, à Avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 4383, Vila Galvão, CEP 07.061-003, Guarulhos -SP, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:*

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,43</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,70</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,33</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>4,14</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final.*

[...]

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<b>CONCEITOS</b>	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externain loquo compõem o CI.</i>	<i>Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>

<i>profissional ou órgão público competentes;</i>	
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 01/02/2021 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
<b>INDICADORES</b>	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.13 do relatório.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

### 5. DO CURSO EaD VINCULADO

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201801269</i>	<i>1428127</i>	<i>PROCESSOS GERENCIAIS</i>	<i>Indeferimento</i>

### 6. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância(...). (Grifo nosso)*

[...]

*Registre-se que esta Secretaria se manifesta desfavorável à autorização do curso superior em Processos Gerenciais (código: 1428127, processo: 201801269) pleiteado quando da solicitação do presente processo. Importante se faz ressaltar que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento EaD pelo CNE. (Grifo nosso)*

[...]

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.*

*O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.*

*O relatório (código de avaliação: 146409), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 10/03/2019 a 13/03/2019, à Avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 4009/4010 ao fim nº 4.383, CEP 07.061-003, Guarulhos -SP*

*Ressalte-se, no entanto, que os conceitos apresentados no quadro a seguir não são os que constam do relatório original, mas os resultantes do documento reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA (código de avaliação: 166688).*

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição, na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a CTAA, após as contrarrazões apresentadas pela instituição, analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos indicadores 1.2 – Objetivos do Curso; 1.6- Metodologia e 1.17 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): majorar para 3( três) o conceito atribuído ao indicador 1.2; majorar para 2(dois) o conceito atribuído aos indicadores 1.6 e 1.17; e manter os conceitos atribuídos aos demais indicadores impugnados: 1.16; 1.18; 1.20; 2.4; 2.6; 2.8 e 3.14.).*

<i>Dimensão /Conceito Final (após reforma da CTAA)</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2,79</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,50</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,18</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos*

*processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das*

*dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*(...)*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso*

*(...)*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*(...)*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º (...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*(...)*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do*

*curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:*

*A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 3. No entanto, uma das dimensões avaliadas obteve conceito insatisfatório conforme se verifica no item 3 deste parecer e, foram atribuídos a três indicadores basilares o conceito 2 (insatisfatório): o indicador 1.6) metodologia; o 1.16) tecnologia de informação e comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem e o 1.17) Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).*

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<b>CONCEITOS</b>	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Não atendimento de um dos quesitos: a dimensão 2 – Corpo docente e tutorial obteve conceito menor que três no relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<b>INDICADORES</b>	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito insatisfatório 2, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

*Como justificativa para a atribuição do conceito insatisfatório ao indicador 1.6, de Metodologia, a relatoria (CTAA), após apresentação de recurso pela instituição, informou que a metodologia descrita atende ao desenvolvimento de conteúdos, no entanto são insuficientes, quando se referem ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente. Com relação ao indicador 1.16 – Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), a comissão apresentou a seguinte justificativa: “as TIC’s no seguimento ensinoaprendizagem a princípio suscitam a realização do projeto pedagógico do curso, porém na visita in loco, foi constatado e evidenciado que o curso, atualmente, não disponibiliza a acessibilidade digital, comunicacional e a interatividade dos docentes, discentes e tutores”.*

*Quanto ao indicador 1.17 – Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), a relatoria (CTAA) entende “que o Ambiente Virtual de Aprendizagem, descrito no PPC, apresenta materiais, recursos e tecnologias apropriadas, que possibilitam desenvolver a cooperação entre tutores, discentes e docentes, mas não apresenta de forma clara a reflexão sobre o conteúdo das disciplinas e a acessibilidade comunicacional”.*

*A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:*

*Dimensão 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (3,06):*

*1.18. Material didático- Justificativa para conceito 1: “Através do PPC, conforme destaca na p. 135 “existe uma equipe multidisciplinar responsável, que dentre outras atribuições, coordena a produção do material didático”. Porém na visita in loco, esta comissão de avaliação evidenciou que o material didático descrito no PPC, a ser disponibilizado aos discentes, não teve previsão de elaboração ou validação por equipe multidisciplinar (no caso de EAD), pois, não foi apresentado nenhum material didático (aulas texto, vídeo aulas, sistema moodle e ambiente AVA) que possibilite desenvolver a formação definida no projeto pedagógico”.*

*Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,79):*

*2.4. Corpo docente- Justificativa para conceito 2: “É apresentado no PPC a seção 7.1, denominada Titulação do Corpo de Docente”. A presente seção aborda sobre a titulação do corpo docente e possui apenas um único parágrafo que contém a seguinte informação: “O corpo docente proposto para os quatro semestres do curso de Processos Gerenciais da FACULDADE PROGRESSO está composto de profissionais com titulação adequada às disciplinas para as quais foram designados, e todos devidamente contratados de acordo com a CLT. O termo encontra-se à disposição na IES para apreciação dos membros da comissão avaliadora designada pelo MEC/INEP. “Conforme visita in loco foi apresentado um relatório que contém uma tabela quantificando os dados da titulação de cada docente. Contudo, no presente relatório não há detalhamento qualitativo além de informar se o professor é mestre ou doutor. Por tal motivo, a presente comissão perguntou se havia algum documento extra que complementasse os documentos supracitados e o mesmo foi apresentado para a Comissão. No novo documento apresentado intitulado “Relatório pertinente à titulação do corpo docente”, consta o quadro de docentes é formado por professores/tutores com titulação e experiência necessárias ao desempenho de suas atividades. O presente documento é alimentado com o texto que contém a mesma parte textual para o presente indicador como nota 5 do Instrumento de Avaliação para Autorização do INEP. Não havendo mais nenhuma informação qualitativa que agregasse valor ao relatório. Vale ressaltar que a presente comissão não encontrou evidências nas pastas dos professores que comprovassem a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Logo, apesar das informações existentes no PPC e a IES apresentar um relatório que contém a experiência profissional dos docentes, os documentos analisados pelos avaliadores apenas demonstram as informações sem realizar uma devida justificativa entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta”.*

*2.6. Experiência profissional do docente- Justificativa para conceito 2: “É apresentado no PPC a seção 7.3, denominada Experiência Profissional do Corpo de*

*Docente”. A presente seção aborda sobre a experiência profissional do corpo docente e possui apenas um único parágrafo que contém a seguinte informação: “100% do corpo docente do CST em Processos Gerenciais (Gestão de Micros e Pequenas Empresas) apresentam experiência profissional na área de formação, além da experiência na docência superior, tendo atuado em empresas, nas mais diversas funções, como funcionários regime CLT e/ou consultores em empresas públicas e/ou privadas.” Conforme visita in loco foi apresentado um relatório que contém uma tabela quantificando os dados da experiência profissional de cada docente fora do âmbito da docência superior. Contudo, no presente relatório não há detalhamento de como essa experiência ocorreu, apenas é ressaltado os anos que cada um contém. Por tal motivo, a presente comissão perguntou se havia algum documento extra que complementasse os documentos supracitados e o mesmo foi apresentado para a Comissão. No novo documento apresentado intitulado “Relatório referente à atuação profissional do corpo docente excluída a docência superior”, consta que a IES examinou os documentos profissionais e informações do Lattes dos docentes e que atesta que os mesmos possuem experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos de atuação em seus campos de trabalho. O presente documento é alimentado com o texto que contém a mesma parte textual para o presente indicador como nota 5 do Instrumento de Avaliação para Autorização do INEP. Não havendo mais nenhuma informação qualitativa que agregasse valor ao relatório. Vale ressaltar que a presente comissão não encontrou evidências nas pastas dos professores que comprovassem as suas experiências profissionais como docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). Logo, apesar das informações existentes no PPC e a IES apresentar um relatório que contém a experiência profissional dos docentes, os documentos analisados pelos avaliadores apenas demonstram as informações sem realizar uma devida justificativa entre a experiência profissional do corpo docente e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para apresentar exemplos contextualizados com relação a problemas práticos, de aplicação da teoria ministrada em diferentes unidades curriculares em relação ao fazer profissional e manter-se atualizado com relação à interação conteúdo e prática”.*

2.8. *Experiência no exercício da docência superior- Justificativa para conceito 2: “É apresentado no PPC a seção 7.5 “Titulação e Formação do Corpo de Tutores do Curso. A presente seção aborda sobre a experiência profissional do corpo docente e possui apenas um único parágrafo que contém a seguinte informação dentro do seu texto: “Todos apresentam formação na área do CURSO deste PPC e experiência em docência no ensino superior, média de 10 anos.” Conforme visita in loco foi apresentado um relatório que contém uma tabela quantificando os dados da experiência profissional de cada docente no âmbito da docência superior. Contudo, no presente relatório não há detalhamento de como essa experiência ocorreu, apenas é ressaltado os anos que cada um contém. Por tal motivo, a presente comissão perguntou se havia algum documento extra que complementasse os documentos supracitados e o mesmo foi apresentado para a Comissão. No novo documento apresentado intitulado “Relatório referente à experiência do corpo docente no exercício do magistério superior”, consta que a IES examinou os documentos profissionais e informações do Lattes dos docentes e que constata que todos os docentes relacionados ao curso possuem experiência superior de 5 (cinco) anos de magistério superior. O presente documento é alimentado com o texto que contém a mesma parte textual para o presente indicador como nota 5 do Instrumento*



*de Avaliação para Autorização do INEP. Não havendo mais nenhuma informação qualitativa que agregasse valor ao relatório. Vale ressaltar que a presente comissão não encontrou evidências nas pastas dos professores que comprovassem as suas experiências na docência superior que pudesse auxiliar na justificativa o relatório entregue pela IES. Logo, apesar das informações existentes no PPC e a IES apresentar um relatório que contém a experiência profissional dos docentes, os documentos analisados pelos avaliadores apenas demonstram as informações sem realizar uma devida justificativa entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para promover ações que permitem identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades”.*

2.9. *Experiência no exercício da docência na educação a distância-Justificativa para conceito 2: “É apresentado no PPC a seção 7.5 “Titulação e Formação do Corpo de Tutores do Curso. A presente seção aborda sobre a experiência profissional do corpo docente e possui apenas um único parágrafo que contém a seguinte informação dentro do seu texto: “Com relação a média de anos de experiência em tutoria na educação a distância da equipe de tutores, é de 4,3 anos”. Conforme visita in loco foi apresentado um relatório que contém uma tabela quantificando os dados da experiência profissional de cada docente no âmbito da docência superior a distância. Contudo, no presente relatório não há detalhamento de como essa experiência ocorreu, apenas é ressaltado os anos que cada um contém. Por tal motivo, a presente comissão perguntou se havia algum documento extra que complementasse os documentos supracitados e o mesmo foi apresentado para a Comissão. No novo documento apresentado intitulado “Relatório referente à experiência do corpo docente na educação a distância”, consta que a IES examinou os documentos profissionais e informações as informações do Lattes dos docentes e que constata que todos os docentes relacionados ao curso possuem em média experiência superior de 4,5 (quatro vírgula cinco) anos no exercício da docência da modalidade a distância. O presente documento é alimentado com o texto que contém a mesma parte textual para o presente indicador como nota 5 do Instrumento de Avaliação para Autorização do INEP. Não havendo mais nenhuma informação qualitativa que agregasse valor ao relatório. Vale ressaltar que a presente comissão não encontrou evidências nas pastas dos professores que comprovassem as suas experiências na docência na educação a distância que pudesse auxiliar na justificativa o relatório entregue pela IES. Logo, apesar das informações existentes no PPC e a IES apresentar um relatório que contém a experiência profissional dos docentes, os documentos analisados pelos avaliadores apenas demonstram as informações sem realizar uma devida justificativa entre a experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma, apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para a promoção da aprendizagem de alunos com dificuldades”.*

2.10. *Experiência no exercício da tutoria na educação a distância- Justificativa para conceito 2: “É apresentado no PPC a seção 7.5 “Titulação e Formação do Corpo de Tutores do Curso. A presente seção aborda sobre a experiência profissional do corpo docente e possui apenas um único parágrafo que contém a seguinte informação dentro do seu texto: “Com relação a média de anos de experiência em tutoria na educação a distância da equipe de tutores, é de 4,3 anos”. Conforme visita in loco foi apresentado um relatório que contém uma tabela quantificando os dados da experiência profissional de cada docente no âmbito da tutoria na educação a distância. Contudo, no presente relatório não há detalhamento de como essa experiência ocorreu, apenas é ressaltado os anos que cada um contém. Por tal motivo, a presente comissão perguntou se havia algum documento extra que complementasse os documentos supracitados e o mesmo foi apresentado para a Comissão. No novo documento apresentado intitulado “Relatório referente à titulação, formação e experiência do corpo de tutores na educação a distância”, consta que a IES examinou os documentos profissionais e informações as informações do Lattes dos docentes e que constata que todos os docentes relacionados ao curso possuem em média experiência superior de 4 (quatro) anos no exercício da tutoria na modalidade a distância. O presente documento é alimentado com o texto que contém a mesma parte textual para o presente indicador como nota 5 do Instrumento de Avaliação para Autorização do INEP. Não havendo mais nenhuma informação qualitativa que agregasse valor ao relatório. Vale ressaltar que a presente comissão não encontrou evidências nas pastas dos professores que comprovassem as suas experiências em educação a distância. Logo, apesar das informações existentes no PPC e a IES apresentar um relatório que contém a experiência profissional dos docentes, os documentos analisados pelos avaliadores apenas demonstram as informações sem realizar uma devida justificativa entre a experiência no exercício da tutoria na educação a distância do corpo tutorial previsto e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para fornecer suporte às atividades dos docentes e realizar mediação pedagógica junto aos discentes”.*

2.12. *Titulação e formação do corpo de tutores do curso- Justificativa para conceito 2: “Estão previstos 3 tutores on line para o curso que irão trabalhar de forma simultânea. São eles: - Edna Alves Bezerra de Souza (Graduada em Administração de Empresas e Pedagogia e mestre em Administração de Empresas); - Carlos Eduardo Faggion (Graduado em Administração de Empresas e Matemática e Mestre em Administração, Educação e Comunicação); - Lincoln Nogueira Marcellos (Graduado em Administração de Empresas, Economia e Direito e doutor em Ciências Sociais). Consta as seguintes disciplinas para o primeiro semestre: - Comunicação Empresarial - Teorias da Administração - Contabilidade - Direito Empresarial - Administração de Micro e Pequenas Empresas e negócios - Legislação Aplicada à Micro e Pequenas Empresas - Métodos e Técnicas de Pesquisa - Comportamento do Consumidor Como os três tutores irão trabalharem de forma simultânea sendo tutores de todas as disciplinas, fica claro que em alguns casos já no primeiro semestre, o tutor não terá graduação na área. Ex. Quando a disciplina de Direito Empresarial for ofertada, apenas o Lincoln Nogueira Marcellos terá graduação em Direito. Fora que no caso da disciplina de Contabilidade, nenhum dos tutores possui graduação em Contabilidade”.*

2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância- Justificativa para conceito 2: “É apresentado no PPC a seção 7.5 “Titulação e Formação do*

*Corpo de Tutores do Curso. A presente seção aborda sobre a experiência profissional do corpo docente e possui apenas um único parágrafo que contém a seguinte informação dentro do seu texto: “Com relação a média de anos de experiência em tutoria na educação a distância da equipe de tutores, é de 4,3 anos”. Conforme visita in loco foi apresentado um relatório que contém uma tabela quantificando os dados da experiência profissional de cada docente no âmbito da tutoria na educação a distância. Contudo, no presente relatório não há detalhamento de como essa experiência ocorreu, apenas é ressaltado os anos que cada um contém. Por tal motivo, a presente comissão perguntou se havia algum documento extra que complementasse os documentos supracitados e o mesmo foi apresentado para a Comissão. No novo documento apresentado intitulado “Relatório referente à titulação, formação e experiência do corpo de tutores na educação a distância”, consta que a IES examinou os documentos profissionais e informações as informações do Lattes dos docentes e que constata que todos os docentes relacionados ao curso possuem em média experiência superior de 4 (quatro) anos no exercício da tutoria na modalidade a distância. O presente documento é alimentado com o texto que contém a mesma parte textual para o presente indicador como nota 5 do Instrumento de Avaliação para Autorização do INEP. Não havendo mais nenhuma informação qualitativa que agregasse valor ao relatório. Vale ressaltar que a presente comissão não encontrou evidências nas pastas dos professores que comprovassem as suas experiências em educação a distância. Logo, apesar das informações existentes no PPC e a IES apresentar um relatório que contém a experiência profissional dos docentes, os documentos analisados pelos avaliadores apenas demonstram as informações sem realizar uma devida justificativa entre a experiência do corpo de tutores previsto em educação a distância e seu desempenho, de modo a caracterizar sua capacidade para identificar as dificuldades dos alunos, expor o conteúdo em linguagem aderente às características da turma e apresentar exemplos contextualizados com os conteúdos dos componentes curriculares”.*

*2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- Justificativa para conceito 2: “Conforme análise das pastas dos docentes em consonância ao relatório de produção apresentado in loco, a IES possui 8 dos 12 docentes com no mínimo 1 produção nos últimos 3 anos, que foi possível a sua devida comprovação. São eles: Alexandre Manduca; Edna Alves Bezerra; Edson Pereira de Brito; Jairo da Mota Matos; Lincoln Nogueira; Luiz Fernando Teodoro; Neusa Haruka; Peri da Silva”.*

*Dimensão 3: INFRAESTRUTURA (3,50):*

*3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)- Justificativa para conceito 1:”No ato da visita não foi apresentado ou evidenciado processo de controle de produção ou distribuição de material didático, ou seja, a visita in loco, constatou um cenário oposto ao apresentado no PPC, p.134, item 3.6.8. Isto é não há processo”.*

*Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:*

*Segundo o relatório, na ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA, no PPC faltam informações importantes sobre o NEAD, objetivos do curso, metodologia em consonância com a práxis do curso, entre outros;- “Um importante fator é o sistema AVA que foi apresentado. O mesmo está em fase embrionária. Ou seja, sem nenhuma*

*customização do ambiente e também sem os materiais inseridos no ambiente virtual;- Não foi apresentado nenhuma aula texto, vídeo aulas, ou outro material didático inserido no sistema Moodle das disciplinas do curso. Foi apresentado a equipe, no segundo dia, há de salientar às 15h30, umas apostilas que continham os mesmos nomes das disciplinas. Contudo, ao folhear o material, apenas a capa continha identificação da IES. No resto do material, não havia identificação nenhuma da IES e nem mesmo do professor da disciplina. Há de salientar que a apostila de Contabilidade continha conceitos desatualizados em relação a legislação vigente”.*

*Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, teriam sido autorizadas somente 125 vagas totais anuais.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.*

### **Considerações do Relator**

O processo de avaliação está coerente com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 20 de junho de 2017.

Da avaliação *in loco* resultaram conceitos satisfatórios em todos os eixos, com conceito final 4 (quatro). Quanto ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES se posiciona favoravelmente. Todavia, se manifestou desfavorável à autorização do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, pleiteado quando da solicitação do presente processo.

Relativamente ao curso superior, embora tenha obtido conceito 3 (três), a Comissão de Avaliação *in loco* atribuiu o conceito 2.79 à Dimensão 2 – Corpo Docente Tutorial. A IES recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que, ao analisar o processo modificou alguns indicadores, porém, não suficientes para alterar o conceito da dimensão citada.

Verifica-se que alguns indicadores obtiveram conceitos muito inconsistentes: 1.18 – Material Didático – conceito 1 (um); 2.4 – Corpo docente – conceito 2 (dois); 2.6 – Experiência profissional do docente – conceito 2 (dois); 2.8 – Experiência no exercício da docência superior – conceito 2 (dois); 2.9 – Experiência no exercício da docência na educação a distância – conceito 2 (dois); 2.10 – Experiência no exercício de tutoria na educação a distância – conceito 2 (dois); 2.12 – Titulação e formação do corpo de tutores do curso – conceito 2 (dois); 2.15 – Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito 2 (dois); 3.14 – Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística) – conceito 1 (um).

Como se observa, são requisitos essenciais para a oferta de curso superior de qualidade. Portanto, como identifica o relatório, a instituição não preenche os requisitos do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, para a oferta do curso superior pleiteado.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Progresso (FAP), com sede na Avenida Doutor Timóteo Pentead, nº 4.383, bairro Vila Galvão, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, mantida pela Pro-Fac Ensino Superior Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente